

## Petição Inicial

**Dados básicos:**

Seção TRF - 2a Região  
Localidade Rio de Janeiro  
Especialidade Administrativo e Cível  
Classe Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Valor da Causa (R\$) ,00  
Segredo de Justiça Não  
Pedidos Tutela/Liminar Antecipada

**Partes:**

Polo Ativo		
AGRAVANTE	Grupo em Defesa dos Participantes da Petros - GDPAPE	CNPJ: 19.912.448/0001-00
Polo Passivo		
AGRAVADO	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	CNPJ: 34.053.942/0001-50
AGRAVADO	SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - PREVIC	CNPJ: 07.290.290/0001-02

**Peças:**

Número da Petição 2017.6001.002932-4

Tipo	Nome do Arquivo	Descrição
Teor da Petição	1 - AI GDPAPE SEPARAÇÃO DE MASSAS.pdf	Teor da Petição 1 de 1 - Agravo de Instrumento

**Confirmação de recebimento:**

Processo 0002597-51.2017.4.02.0000  
Número Antigo 2017.00.00.002597-8  
Usuário 91506948715  
Data de Entrada 15:44 de 27/03/17

**Prezado Usuário:** Sua petição foi recebida com êxito. Para acompanhar o andamento processual, consulte pelo Número do Processo.

[Imprimir Protocolo](#)[Enviar uma nova petição](#)[Fechar](#)[Voltar a página inicial](#)

Exmo. Sr. Dr. Desembargador do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1

Processo n. 0061128-90.2016.4.02.5101

**GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-GDPAPE**, sociedade civil – pessoa jurídica – devida e regulamente constituída em 16 de janeiro de 2014, localizada na Avenida Rio Branco n.º 251, Pavimento 13, Sala 1.304, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-009, regularmente inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica – CNPJ sob o número, 19.912.448.0001-00, neste ato representado pelo seu representante legal, SIMON ARONGAUS, brasileiro, casado, portador da identidade 01664831-3, expedida pelo IFP/RJ, devida e regularmente inscrito no CPF n. 012.166.277.20, residente na Rua Antonio Basílio, 552, apartamento 601 – Tijuca, Rio de Janeiro, vem por meio de seu advogado, respeitosamente perante Vossa Excelência, em consonância com o disposto no Artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

contra decisão interlocutória proferida de fls. 1944/1945, que indeferiu o pedido de Antecipação de Tutela, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor e ao final requerer.

A agravante informa os nomes e endereço dos advogados habilitados nos autos, aptos a serem intimados dos atos processuais, conforme estabelece o art. 1016, IV, do Código de Processo Civil.

**DA AGRAVANTE:** Rogério José Pereira Derbly, inscrito nos quadros da OAB-RJ sob o n. 89.266, com escritório localizado na Rua da Ajuda, 35 sala 1002, Centro da Cidade, Rio de Janeiro, CEP 20.040.000.

**DA 1ª AGRAVADA:** Lúcia Porto Noronha, inscrita nos quadros da OAB/RJ sob o n.º 161.906, com escritório localizado à Av. Almirante Barroso, n.º 90, sala 1208, Centro da Cidade, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-909.

**DA 2ª AGRAVADA:** Procuradoria Regional Federal da 2ª Região endereçada à Praça Pio X, n.º 54, 5º andar, Centro da Cidade, Rio de Janeiro/RJ.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

2 A procuradora da agravante teve ciência da intimação no dia 14 de março de 2017 através do Diário da Justiça, conforme lavrado na Certidão de Intimação de fls. 1946, que institui as razões deste recurso.

Deste modo, conforme o estabelecido no art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil, o presente recurso merece seguimento diante da interposição dentro do prazo recursal estabelecido.

Diante disso, é tempestivo o recurso.

## II – DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Tendo em vista que autos do presente processo são eletrônicos, dispensa-se a instrução das peças referidas nos incisos I e II do caput do Art. 1017 do Código de Processo Civil conforme estabelecido no § 5º do mesmo.

Ademais, não incide em custas a interposição de agravo de instrumento perante este Egrégio Tribunal, momento pelo qual requer que seja o presente recurso, recebido e processado concedendo-se de imediato a antecipação da tutela pretendida.

Nos termos acima, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 24 de março de 2017.

**ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY**  
**OAB 89 266**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

3

**Agravante: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS-GDPAPE**

**Agravado: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal,

“Não há na legislação e regulamentação, aplicáveis aos planos de previdenciários administrados por entidades fechadas de previdência complementar, expressa parametrização técnica de processos de separação de massas.” Uma das conclusões do parecer contratado pela 1ª Agravada elaborado pela GLOBALPREV Consultores Associados - folhas 263.

“Como na regulamentação não existe parametrização técnica detalhada para esses processos, o órgão fiscalizador atua exercendo suas atribuições básicas, de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios (nos termos do artigo 3º , inciso V da Lei Complementar 109/2001).” Outra afirmação da GLOBALPREV Consultores Associados - folhas 265 .

4

A questão jurídica que a Agravante submete ao crivo deste Colegiado está fundamenta no fato de que a Administração Pública, por meio de sua Autarquia Federal denominada Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, não poderia ter admitido o pedido administrativo de separação de massas “cisão” do Fundo de Pensão PPSP administrado pela 1ª Agravada, FUNDAÇÃO PETROBRAS DSE SEGURIDADE SOCIAL–PETROS pelos fatos narrados na prefacial, em especial porque **não existe no ordenamento jurídico norma legal que a legitimasse a deferir e analisar o pedido de separação de massas.**

Vossa Excelência verificará ao longo da exposição que **tanto a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC quanto a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL–PETROS**, ambas Agravadas, **reconheceram a inexistência de Lei ou qualquer Ato Normativo que normatize a cisão ou separação de massas de um plano de previdência** fechado na modalidade BD onde o mutualismo impera até o fim de sua existência.

Outros fatos e fundamentos foram trazidos ao bojo do pedido de concessão de liminar como o Mandado de Segurança que averigua a legalidade da Portaria 2.123 de 24 de novembro de 2008 expedida pela PREVIC que aprovou a repactuação do plano PPSP; o fato de o fechamento do plano PPSP ter sido anulado por decisão da Justiça do Trabalho a qual aguarda confirmação do TST em sede de Agravo de Instrumento e outras que serão reprisadas neste apelo.

#### Da decisão Recorrida

A pretensão recursal contida no presente Agravo é deduzida em face da decisão o Juízo de 1º Grau que indeferiu medida liminar importantíssima para a sobrevivência do fundo, eis que o procedimento administrativo instaurado e em curso perante a 2ª Agravada encontra-se eivado de vícios, destacadamente a inexistência de Lei ou Ato Normativo que contenham os parâmetros mínimos para que a Administração Pública pudesse nos termos do artigo 37 da CFRB de 1988 estar autorizada a analisar o pedido, quiçá deferi-lo.

O indeferimento da medida liminar encontra-se as folhas 1542/1545 e foi assim fundamentada:

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por GDPAPE – GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS (fls. 1521) em face de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS e da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTARPREVIC e requer “a concessão de liminar a qual determine à PREVIC a suspensão do Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 referente à cisão do Plano PPSP/Plano de Benefícios Definido da Petros até a decisão final deste processo determinando à SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR – PREVIC a suspensão de todos os atos até a decisão final desses

autos, notadamente pelo perigo que do curso do processo levaria para a prestação jurisdicional final poderia causar caso a PREVIC continue a proceder a análise do pedido de separação de massas o que se revela temerário” (sic, fls. 1536). Como causa de pedir, narra que a primeira ré pretende separar em duas massas o Fundo de Pensão do Plano de Benefícios Definido – Plano BD, a saber, a de pactuantes e a de repactuantes, o que acarretaria a segregação patrimonial do fundo. Aduz que o plano se encontra fechado para novas adesões desde 2001. Contudo, afirma que a decisão que determinou o fechamento do plano é alvo da Ação nº 01402-2006-002-20-00-9, ajuizada perante o TRT da 20ª Região, em sede de Recurso de Revista, cujo “trancamento” está sob Agravo de Instrumento junto ao TST. Argumenta que, diante da possibilidade de anulação da decisão, o que permitiria novas adesões ao plano em tela, deveriam ser suspensos todos os atos que visassem à separação das massas. Informa que alterações legais ao longo do tempo garantiram direitos aos participantes mais antigos e estipularam novas regras aos novos ingressantes, sem que isto causasse qualquer óbice ao funcionamento do plano, sem necessidade de separação das massas de um mesmo fundo de pensão. Sustenta que os benefícios possuíam como regra a paridade de reajustes com os vencimentos do pessoal em atividade. Em 2006, a primeira ré junto com as patrocinadoras criaram novas regras de reajuste das suplementações pelo IPCA e promoveram a possibilidade de repactuação dos planos em curso, aprovada pela segunda em ré por meio da Portaria nº 2.123, de 21 de novembro de 2008. Informa que a legalidade desta repactuação é objeto do mandado de Segurança nº 006718-18.2009.4.01.3400, em curso na 4ª Vara Federal de Brasília, razão pela qual também se impõe a suspensão de atos oriundos desta alteração. Frisa que existe, ainda, a Ação Civil Pública nº 0099211-70.2001.8.19.0001, em trâmite na 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que visa à cobrança de elevadas dívidas das patrocinadoras com o plano em tela. Aduz que está sendo questionada judicialmente a homologação do Acordo de Obrigações Recíprocas, cuja decisão também interfere na eventual separação. Alega que 90% da totalidade dos integrantes do fundo de pensão registraram sua contrariedade à separação em Audiência Pública realizada na ALERJ. Defende a inexistência de previsão legal que ampare o requerimento de separação das massas feito pela primeira ré e que cabe à segunda ré, como entidade fiscalizatória, indeferir tal pedido. Narra que o dispositivo legal apontado pela empresa parecerista, o art. 33, II, da Lei Complementar nº 109/2001, regula organizações societárias e não para fundos previdenciários. Afirma que, inclusive foi ressaltado que, caso não fosse adotado

este fundamento, haveria impugnações por falta de disposição legal. Ressalta que o pedido de cisão encaminhado e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros em 19/07/2012 não foi precedido de estudos que levassem em consideração as consequências da separação. Informa que, posteriormente, foi elaborado parecer por uma empresa contratada, no entanto, este não conferiu qualquer segurança à separação, uma vez que sugere que a cisão é necessária para resolver o problema criado pela repactuação, mas não leva em conta que a própria repactuação ainda está sub judice. Relata que o outro fundamento que ampara a cisão é o desconforto técnico quanto aos riscos atuariais biométricos em relação ao mutualismo, no entanto, todos os estudos realizados só levaram em conta o quadro da repactuação que ainda não é definitiva enquanto as ações judiciais não transitarem em julgado. Afirma que se um dos motivos que embasaram a repactuação foi trazer equilíbrio ao fundo, a separação das massas, por si só, seria antagônica a este princípio, causando seu enfraquecimento.

Aduz que a ilegalidade é flagrante, no sentido de ter a primeira ré que recorrer à estratégia de fazer dois regulamentos em apenas um plano, considerando as impropriedades de se criar um novo número no CNPB, além do fato de ter criar regras regulamentadoras após a cisão, uma vez que inexistentes até então. Informa que as patrocinadoras são devedoras de altas quantias e que seria temerário cindir as massas sem saber o quanto seria devido a cada uma das partes. Alega que tais informações já estão adunadas ao Processo SIPPS nº 386264098 e pugna por sua suspensão. Requer a anulação das decisões referentes à Ata nº 1911 da Diretoria Executiva da Petros, de 16/07/2012; à Ata nº 462 do Conselho Deliberativo, de 19/07/2012; à Ata nº 1972 da Diretoria Executiva, de 17/07/2013; e à Ata nº 478 do Conselho Deliberativo, de 01/08/2013. Inicial de fls. 1/80, acompanhada de procuração e documentos de fls. 81/1339. Custas integralmente recolhidas (fls. 1394).

Em razão do litisconsórcio multitudinário, o Juízo determinou a limitação a 5 autores por ação, além de outras emendas necessárias à inicial (fls. 1395/1397). A parte autora requereu que o polo ativo fosse substituído pelo Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE (fls. 1402/1404), que foi recebida às fls. 1521. Às fls. 1534/1536 a parte autora requereu a suspensão liminar do Processo Administrativo SIPPS nº 386264098, em razão de eventual déficit de 23 bilhões de reais e de fraudes investigadas pela Polícia Federal, o que trará

7

consequências para os associados. Conclusos, decido. Postula a autora a concessão de tutela de urgência antecipada, por entender que a demora do provimento até o julgamento final da lide traria perigo de dano à prestação jurisdicional. Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da separação do Fundo de Pensão do Plano de Benefícios Definido – Plano BD em duas massas, uma de não repactuados e outra de repactuados. Em uma primeira análise, observa-se que o Conselho Deliberativo da PETROS decidiu, por maioria de votos, tomar as providências necessárias para viabilizar a segregação, em 01/08/2013 (fls. 208), com base em decisões anteriores da Diretoria Executiva (fls. 210/219). A proposta foi encaminhada à PREVIC, em 14/04/2014 (fls. 220/319), acompanhada de pareceres atuariais e documentos (fls. 240/700). Em 24/06/2014, a PREVIC fez uma primeira análise, condicionando o prosseguimento do feito administrativo ao cumprimento de exigências (fls. 716/742).

A PETROS cumpriu parcialmente o que lhe foi determinado, fundamentando sua discordância em relação a alguns pontos (fls. 790/792). A PREVIC retomou a análise do processo em 16/03/2015 (fls. 1029), solicitando pareceres internos sobre o caso (fls. 1035/1036). Observa-se que as ponderações da parte autora, fundamentadas pela documentação de fls. 1043/1311, também estão em análise pela PREVIC (fls. 1312/1314). Ao que tudo indica, o segundo réu, órgão responsável pela análise do pedido de separação, está analisando o referido requerimento, não havendo qualquer motivo que leve este Juízo a concluir que tal análise esteja comprometida de vício ou que resulte em ato danoso para as partes. Por sua vez, a suspensão do processo administrativo poderia comprometer, inclusive, a celeridade das conclusões técnicas, que podem vir a prejudicar a melhor decisão da lide. Considerando o caráter eminentemente técnico do caso em tela, faz-se necessário, portanto, submeter o presente feito ao contraditório, a fim de instruir o processo com dados suficientes para o melhor convencimento deste Juízo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liminar da medida antecipatória pleiteada. Outrossim, cite-se a parte ré, oportunidade em que deverá, expressamente, manifestar-se acerca do interesse em eventual composição consensual em face do pedido formulado na inicial, além de especificar as provas que pretende produzir, com base no art. 336, do CPC/2015. Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora, em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, momento no qual deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do



processo, conforme art. 357, do CPC/2015. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016. (assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006) CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ Juíza Federal Substituta

8

Analisando a decisão verifica-se que o entendimento por meio do qual o Juízo ad quo se baseou foi o de que a PREVIC estaria analisando o referido requerimento, **não havendo qualquer motivo que pudesse ensejar a conclusão de que tal análise estaria comprometida de vício ou que resultasse em ato danoso para as partes.**

Nobre Julgador, com todas as vênias devidas ao Juízo de 1º Grau, como poderia ser crível concluir que **não há qualquer motivo que pudesse ensejar a conclusão de que tal análise estaria comprometida de vício ou que resultasse em ato danoso para as partes** se ficou provado de forma contundente que ambas as Agravadas confirmaram que possuem ciência de que não existe norma neste sentido?

Assim, data máxima vênias, a Agravante não consegue avistar como a suspensão do processo administrativo poderia comprometer a celeridade das conclusões técnicas se estas não se baseiam em lei ou ato próprio!

Como a suspensão poderia prejudicar os interesses da lide se não há parâmetros definidos em Lei ou Ato Normativo específico para que o próprio julgador pudesse avaliá-los?

Justamente por que o caso revela um caráter eminentemente técnico que se faria necessário mais ainda a normatização de todos os procedimentos que deveriam conduzir tanto a Administração Pública quanto os Administrados, notadamente a cisão ou separação de massas de um Fundo de Pensão cuja natureza é essencialmente baseada no mútuo!

Nessa esteira, a suspensão do processo administrativo é salutar, tudo a evitar que a Administração Pública, venha a aprovar ato que possa ser anulado pelo Poder Judiciário.

A Agravante que indeferiu a liminar foi alvo de embargos de declaração acostado as folhas 1942 que foi julgado as folhas 1944.

Eis a decisão dos embargos:

Quantos aos embargos de declaração de fls. 1909/1917, presentes os requisitos de admissibilidade, estes devem ser conhecidos.

Observa-se que a parte autora retoma os argumentos da inicial atribuindo contradições a este Juízo que nada mais são do que mera contrariedade ao seu entendimento.

Fazem parte da causa de pedir do presente feito as alegações de que a separação de massas não está amparada por nenhum dispositivo legal e que a repactuação está sendo questionada por ação mandamental.

Contudo, este Juízo reafirma que não vislumbra prejuízo no prosseguimento do processo de separação de massas, se nenhuma determinação em contrário foi adotada pelo Juízo do Mandado de Segurança que analisa a legalidade da repactuação e se as alegações da parte autora serão conhecidas pelo órgão regulador, em conjunto com os pareceres solicitados.

Reforça-se o que já foi dito na decisão atacada:

Ao que tudo indica, o segundo réu, órgão responsável pela análise do pedido de separação, está analisando o referido requerimento, não havendo qualquer motivo que leve este Juízo a concluir que tal análise esteja comprometida de vício ou que resulte em ato danoso para as partes. Por sua vez, a suspensão do processo administrativo poderia comprometer, inclusive, a celeridade das conclusões técnicas, que podem vir a prejudicar a melhor decisão da lide. Considerando o caráter eminentemente técnico do caso em tela, faz-se necessário, portanto, submeter o presente feito ao contraditório, a fim de instruir o processo com dados suficientes para o melhor convencimento deste Juízo.

Desta forma, o que se infere é tão somente inconformismo em relação à decisão proferida nos presentes autos, donde se conclui que os argumentos trazidos pela Embargante não podem prosperar a fim de alterar a sorte do processo. Ressalte-se que a divergência subjetiva da parte, proveniente de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização do presente recurso. Se assim entender, a parte deve valer-se de meio específico para a reforma do decisum. Assim, rejeito os embargos declaratórios. Rio de Janeiro, 9 de março de 2017 (assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006) CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ Juíza Federal Substituta

Portanto e como verificado a decisão proferida em sede de embargos de declaração não se desincumbiu de satisfazer a jurisdição prestada com a decisão interlocutória em sede de liminar, pois, a questão referente à inexistência de Lei sequer foi mencionada, tendo se referindo apenas ao Mandado de Segurança impetrado em face da Portaria 2.123 de 24 de novembro de 2009, aprovado pela então Secretaria de Previdência Complementar – SPC hoje PREVIC.

Assim, a fundamentação inicia-se pelo Mandado de Segurança.

## Mandado de Segurança – Portaria 2123, 24 de novembro de 2008 - Repactuação

Pela proximidade vale a Agravante inicia seus fundamentos pelo Mandado de Segurança.

10

Nobre Desembargador a separação de massas ou cisão pretendida pela 1ª Agravada objeto deste processo surgiu de uma suposta necessidade de se separar os integrantes do Fundo Plano Petros em dois porque no ano de 2006 a 1ª Agravada e a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A aprovaram na PREVIC uma dicotomia a ser aplicada ao Fundo. Antes dessa alteração de 2006 todos os assistidos do Plano Petros eram remunerados pelo mesmo percentual de aumento concedido aos empregados ativos. A partir de 2006 uma parte dos integrantes do Fundo que optaram em abrir mão do aumento paritário passou a ter seus benefícios reajustados não mais pelo percentual concedido aos empregados ativos, mas sim pelo IPCA. A isso se deu o nome de repactuação. Essa repactuação foi aprovada pela PREVIC por meio da Portaria n. 2.123 de 24 de março de 2008. Ocorre que essa Portaria é alvo de mandado de segurança o qual teve a concessão de uma liminar anulando seus efeitos, liminar essa suspensa e até o presente momento não se tem definição se essa Portaria que aprovou a repactuação é ou não legítima porque não há trânsito em julgado e até pouco tempo sequer tinha-se sentença de 1º grau proferida!

Nos termos acima a “repactuação” aprovada pelo Portaria 2.123/2008 não pode ser considerada um ato jurídico perfeito e corre grande risco de ser anulada.

Neste diapasão, o entendimento da Agravante é de que se a referida Portaria, por aguardar decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário e sendo a repactuação a causa sine qua non da separação ou cisão do plano não seria correto, seguro e razoável além de econômico continuar a analisar o pedido de cisão ou separação de massas pretendido pela FUNDAÇÃO PETROS sabendo que a qualquer momento o Poder Judiciário pode decretar a nulidade da Portaria!

### Ponto Importante

Senhor Desembargador Federal, como a Agravante lhe adiantou nos primeiros parágrafos a cisão ou a separação de massas do Plano Petros **não decorreu de uma necessidade técnica atuarial requerida verificada pela 1ª Agravada ou de uma exigência técnica da 2ª Agravada**. Ao compulsar folhas 241 e seguintes, notadamente as folhas 243 Vossa Excelência compreenderá que a **“necessidade” de separação de massas se deu por força de negociações coletivas de trabalho ocorrida em 2011, negociações entre a PETRÓLEO S/A e Federação Única dos Petroleiros – FUP** que tem como origem a repactuação de 2006.

Esse é o primeiro ponto **estranho ao procedimento** que se denominou de **“separação de massas”**, pois, conforme declarado pelo próprio Parecer que embasa o pedido da FUNDAÇÃO PETROBRAS PETROS este **não decorreu da necessidade encontrada por ela, muito menos de resultado de Fiscalização da PREVIC**, mas de decisão **acordada entre a Patrocinadora e a Federação única dos Petroleiros – FUP**.

## Inexistência de previsão de Lei ou Ato Normativo

11 Mas o ponto nodal da questão Excelência está no fato de que todo o procedimento administrativo que se encontra no crivo da Superintendência Nacional de Previdência Complementar- PREVIC **não encontra amparo legal na Lei ou em qualquer Ato Normativo da Autarquia PREVIC** e, por isso, se busca desde o Juízo de origem medida liminar no sentido de obstar o curso do processo até que se julgue a o mérito eis que a de nulidade por falta de arrimo nos termos do Artigo 37 da Lei Maior Suprema, a Carta Constitucional de 1988, é flagrante.

**O mais impressionante é o fato de que os próprios réus não só reconhecem a inexistência de Lei ou Ato Normativo, como, ainda, tentam ocupar o espaço vazio com a aplicação do inciso ii do artigo 33 da Lei Complementar 109 de maio de 2001 com uma interpretação inadequada ao Direito Administrativo ferindo o Princípio da Legalidade.**

Eis um breve resumo dos atos e fatos ocorridos deste autos de processo, os quais revelam a ciência inequívoca das Agravadas a respeito da inexistência de Lei.

As folhas 263 a Fundação Petros por meio de parecer por ela contratado e elaborado pela GLOBALPREV Consultores Associados – *este parecer está anexado e dá “sustentação técnica” ao pedido de “separação de massas” apresentado pela Fundação Petros na PREVIC* – faz a seguinte afirmação:

“Não há na legislação e regulamentação, aplicáveis aos planos de previdenciários administrados por entidades fechadas de previdência complementar, expressa parametrização técnica de processos de separação de massas.”

E não obstante o acima declarado disse ainda em folhas 263, em uma clara tentativa de justificar a ausência de norma jurídica, o seguinte:

“Dessa forma, os processos são desenhados, essencialmente, a partir dos aspectos técnicos detidos pelos planos previdenciários que têm suas massas separadas, de acordo com os objetivos da separação”

As folhas 265 a Fundação Petros, por meio do mesmo Parecer acima destacado, declarou que:

“A PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar tem analisado os processos de separação de massas avaliando, quase que exclusivamente, se a proposta assegura a preservação dos direitos dos participantes e assistidos”

Ora, é a Lei, única e soberana, quem **deve** afirmar mediante os parâmetros por ela estabelecidos se ou não a proposta apresentada pelo requerimento que se pretende anular assegura ou não a preservação dos direitos dos participantes e assistidos. Deixar esta análise aberta

tanto para as partes quanto para a Administração Pública se torna não só ilegítimo, como, ainda, faz surgir dúvidas a respeito dos procedimentos adotados.

Ainda as folhas 265 a Fundação por meio do parecer em um parágrafo abaixo do acima transcrito disse:

12

“Como na regulamentação não existe parametrização técnica detalhada para esses processos, o órgão fiscalizador atua exercendo suas atribuições básicas, de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios (nos termos do artigo 3º, inciso V da Lei Complementar 109/2001).”

Portanto mais uma vez é afirma-se que não existem parâmetros para que a Administração Pública pudesse apreciar o pedido de separação de massas, e, mesmo assim, ficou entendido que não haveria problemas eis que a PREVIC protegeria os participantes e assistidos.

Ora a afirmação é estarrecedora!

Aos olhos do mais incrédulo não seria aceita se tal afirmação ressoasse como uma proposta!

Senhores Desembargadores como poderia a Administração Pública proteger os administrados se ela declaradamente afirma que não existem esses parâmetros, logo como entender que não há vícios?

O mais intrigante e desafiador é uma das conclusões que pode ser vistas ao fim de folhas 265.

Disse a Fundação Petros:

“Existindo necessidade de ajustes nos regulamentos decorrentes da cisão, estes devem ser realizados em momento subsequente, depois que o órgão fiscalizador tenha aprovado a separação de massas”

Ou seja, aprova que depois se tiver alguma coisa errada se corrige!

É isso?

Se for não temos precedentes!

O parecer apresentado pela 1ª Agravada trouxe alguns exemplos de separação de massas que são importantíssimos a este processo e ao presente recurso porque todos **decorrem de cisão, incorporação ou fusão das empresas patrocinadoras originárias as quais nos termos do inciso ii do artigo 33 da Lei Complementar n. 109 de maio de 2001 estavam autorizadas a assim proceder porque, repita-se e frisa-se, estavam em processo de venda, parcial ou total**

das empresas patrocinadoras originárias, sendo que no caso desses autos nem a **Petróleo Brasileiro S/A** e muito menos a **BR DISTRIBUIDORA** encontram-se em qualquer processo de alteração societária.

13

Registre-se que o pedido formulado de separação de massas não tem por escopo ou fundamento cisão, fusão ou incorporação de suas Patrocinadoras, mas sim e como se disse, de “acordo” firmado entre as Patrocinadoras e a base Sindical representada pela FUP. Logo os fatos trazidos como exemplo não podem e não servem para justificar os atos praticados no meio do processo de separação de massas que a Agravante pretende ver suspenso.

As folhas 269 A Agravada afirmou novamente que a separação ou cisão de massas decorreu de acordo entre a **PETRÓLEO BRAISLEIRO S/A** e a **FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROELEITOS - FUP** como já noticiado.

A Agravada as folhas 271 disse ser necessário uma análise de viabilidade técnica com aplicação de diferentes critérios o que justifica e torna imprescindível a existência de um parâmetro ditado pela Lei, do contrário estar-se-á a agir em desconformidade com a Lei Maior quando aduz que a Administração Pública deve agir principalmente com base no Princípio da Legalidade.

As folhas 273 a Fundação por meio do parecer por ela contratado faz uma afirmação estarrecedora e que revela a forma de agir. Veja o que ela afirmou quando suscitou a possibilidade de o pedido de separação de massas ser analisado pelo Poder Judiciário.

Disse o parecer:

“Os riscos envolvidos no processo de separação de massas do PPSP, em curso, estão adstritos a questionamentos judiciais fundamentados em conceitos técnicos equivocados, já amplamente utilizados contra a Petrobrás e a Petros em outros momentos.

Caso questionamentos fundamentados em teses equivocadas prevaleçam, em função da complexidade técnica da matéria, poderá ser proferida decisão judicial que não permita, ainda, que temporariamente, a consumação da separação pretendida.”

Senhor Julgador, analisando a transcrição acima duas foram às conclusões:

A primeira o receio indubitável de que o Poder Judiciário pudesse proferir uma decisão que contrariasse os interesses “particulares” da Petrobrás S/A e da FUP.

A segunda conclusão inequívoca de que pode chegar é que para que o princípio da segurança jurídica se faça reluzente e atue de forma a dar paz ao convívio social se faz necessário a existência de uma legislação prévia e com parâmetros rígidos para que tanto a

Administração Pública quanto os Administrados possam ter garantias de avaliar quais os riscos envolvidos; se os conceitos técnicos estão realmente equivocados ou não e, ainda, se os questionamentos e teses são verdadeiramente um equívoco. O mesmo entendimento vale de forma mais acentuada ao Poder Judiciário que precisa desses parâmetros para prestar a jurisdição. Como o Poder Judiciário poderia julgar o direito pleiteado não encontra amparo em Norma Jurídica a ser aplicado no caso presente se não existem parâmetros ou se existem são altamente subjetivos de uma só das partes?

As folhas 280 a Fundação por meio do relatório que veio anexado ao parecer repete que não existem parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão regulador, no caso a PREVIC, e que assim sendo

“..... as especificações técnicas contidas no presente Relatório foram elaboradas depois de analisadas muitas possibilidades de formulação....”

Mais uma vez Excelência indaga-se: quem poderia afirmar que as especificações técnicas contidas no relatório, as quais foram elaboradas após terem sido analisadas muitas possibilidades de formulação, estão corretas e não causarão danos aos participantes e assistidos do Plano Petros?

Senhores Desembargadores sem a existência de uma Lei formalmente promulgada não há segurança jurídica diante da impossibilidade de se averiguar a correção dos parâmetros que estão sendo levados à Administração Pública, no caso a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Logo, a Administração Pública ao permitir o processamento do pedido de cisão ou separação de massas agiu de forma temerária e, mais ainda, quando instada a se manifestar agiu de forma avessa aos princípios norteiam o Administrador Público.

Nobre Julgador até o presente momento ficou claro que a 1ª Agravada de forma muito transparente reconheceu, por mais de uma vez inclusive, a inexistência de Lei ou qualquer outro ato que pudesse dar a Administração e aos Administrados os parâmetros imprescindíveis para averiguação da correção do ato administrativo.

Não obstante as afirmações de inexistência de Lei, ou melhor, confirmando a inexistência de Lei ou Ato que pudesse viabilizar a Administração Pública atender ao pleito a ela levado pela 1ª Agravada, as folhas 283 a Fundação Petrobras tenta contornar esta multicitada inexistência de Lei com a tese de que ao caso poder-se-ia aplicar o inciso ii do artigo 33 da Lei Complementar n. 109 e maio de 2001.

O referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1<sup>a</sup> Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2<sup>a</sup> Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.”

A manobra acima vem carregada com contornos de equidade ou de meio de integração da norma jurídica como se fosse possível a Administração Pública agir, na falta de Lei, utilizando uma das ferramentas de integração da norma.

Segundo o seu entendimento o inciso ii do artigo 33 da LC 109/2001 ao dispor que dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador as **operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária**, relativas às entidades fechadas dá contorno de legalidade ao pedido de separação de massas que nada mais é do que uma cisão. Ocorre que a cisão contida no inciso ii do artigo 33 da referida Lei possui sua origem no Direito Empresarial e não é por outro motivo que está inserida entre a fusão e incorporação.

Importante destacar e de forma bem incisiva que nenhuma das Patrocinadoras, ou seja, nem a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e muito menos a BR DISTRIBUIDORA S/A estão em processo de fusão, cisão ou incorporação ou qualquer outro tipo de reorganização societária a ensejar a aplicação do artigo 33 da LC 109/2001.

Um ponto pacífico e é inegável é que não existe norma jurídica!



No sentido acima, então, não passa de uma tentativa sem técnica pretender ocupar um espaço deixado pelo legislador com a aplicação do inciso ii do artigo 33 da LC 109/2001 apenas porque dentre seus comandos há a palavra cisão.

16

O inciso ii do artigo 33 da LC 109/2001 é único e se aplica apenas e tão somente nos casos em que as empresas patrocinadoras de fundo de pensão privado virem a sofrer qualquer das formas de reorganização societárias, dentre elas a fusão a cisão ou a incorporação, o que não ocorre com nenhuma das patrocinadoras da Petros e, muito menos se confunde com o pretendido pela Petros.

As folhas 694 fora juntado pela Agravante a cópia do processo administrativo que se pretende ver suspenso por meio desse recurso até a decisão final. Compulsando-o Vossa Excelência vai encontrar as folhas 716/774 o primeiro parecer preparado pela área técnica da PREVIC onde as folhas 718 há a firmação de que o pedido foi analisado com fulcro no inciso ii do artigo 33 da LC 019/2001 inaplicável como já fundamentado pela Agravante e as 724 menciona as manifestações jurídicas trazidas juntada pela 1ª Agravada quando do pedido de separação foi protocolado, não obstante ela ter afirmado que não existe Lei.

Ao longo da análise do processo administrativo trazido pela Agravante verifica-se que várias exigências foram e estão sendo feitas sem respaldo legal. Apenas baseado nas experiências, logo, como decifrar a legalidade dos procedimentos adotados?

Analisando manifestação da 2ª Agravada de folhas 716/774 verifica-se que os estudos e as formas apresentadas pela 1ª Agravada não foram adequadas ao entendimento da PREVIC. Ocorre que todas essas análises estão sendo feitas com base em conceitos que não são suficientes para suprirem a necessidade da existência de uma Lei formal para tratar do assunto que é de capital importância para a sobrevivência do fundo e, por consequência dos mais de 70 mil participantes e assistidos que ele atende.

Logo, com todas as vênias, a temeridade é latente.

De um lado a temos a PETROS que apresentou um requerimento depois de ter realizado vários estudos até encontrar um que melhor lhe atendesse.

De outro lado temos a PREVIC que tem entendimento diverso fez as folhas 716/774 fez várias exigências, dentre elas a que podemos destacar encontra-se no item 65.

Veja Senhor Desembargador o que a falta de normativo criou.

A PREVIC ao analisar o pedido de separação de massas determinou a mesma o cumprimento das exigências listadas no n. 65 do parecer de folhas 716/774.

A 1ª Agravada, por sua vez, as folhas 782 requereu a PREVIC a reconsideração de alguns itens contidos nas exigências de folhas 716/774 porque conforme pode ser

verificado nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9 e seguintes de folhas 782 as exigências iam de encontro aos seus interesses!

Ora, indaga-se:

17 É esta a relação que deve existir entre a Administração Pública e Administrado?

Ou melhor, é esta a relação que deve existir entre Petros, PREVIC e os Participantes e Assistentes?

A PETROS pede.

A PREVIC impede.

A PETROS pede a reconsideração!

A PREVIC aceita!

E onde está a Lei?

Pública neste caso? Onde estão os parâmetros da legalidade que pautam a ação da Administração

Repere o que foi dito no item 12 de folhas 783:

“12- As exigências em questão não nos parecem adequadas no ambiente em que o processo de separação e massas está inserido, dada a alta complexidade técnica e jurídica da matéria.”

Diante das inúmeras exigências e das formas com que a PREVIC passou a analisar o pedido a 1ª Agravada apresentou um terceiro parecer (o segundo foi apresentado pela empresa MIRADOR) assinado pela GLOBALPREV de folhas 992 e seguintes, contratada para exclusivamente tratar das exigências do item 64 uma vez que o estudo anterior não foi aceito.

A dúvida se cindiu no fato de que a PREVIC entendia que a cisão ou separação de massa implicava necessariamente no surgimento de dois novos planos. A PETROS e PETROBRÁS assim não entenderam e começaram a fazer de tudo para alterar as exigências porque se assim fosse, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar 109/2001, teria ela que ofertar os novos planos a todos os seus empregados admitidos e isso iria atrapalhar seus interesses.

O parecer da GLOBALPREV de folhas 992/1014 então afirma que não existem motivações para que a PREVIC exigisse a criação de dois novos planos.

Ora, então quem deveria resolver este impasse?

Por certo que a resposta seria a Lei, mas como ela não existe, como fazer?

Nobre Julgador, esse é um dos impasses que a falta de Lei Reguladora causa. Por falta de parâmetros legais as partes vão se enfrentando em aspectos técnicos e ensaios e as

discussões técnicas subjetivas e os “achismos” vão tomando parte e os interesses daqueles que verdadeiramente sofrerão os impactos dessas discussões ficam de lado.

18 A separação de massas ou cisão é um ato contrário aos interesses de todos os Aposentados e Empregados Ativos, pois, conforme pode ser verificado em audiência pública realizada na ALERJ as Associações e o SINDIPETRO-RJ, entidades que em conjunto representam mais de 50 mil associados, declararam serem contra a separação de massas, além de contrariar conceitos que alicerçam a concepção de um plano instituído na modalidade benefício definido, onde o mutualismo impera.

A 1ª Agravada em sua defesa que está nas folhas 1559 e seguintes sobre a separação de massas destacou o contido as folhas 1586 onde afirma que a Agravante pretende que o Poder Judiciário substitua a Administração Pública na prática de ato administrativo de conteúdo complexo técnico.

Excelência o Poder Judiciário, pode e deve sim ser acionado sempre que um desrespeito à Lei for cometido, principalmente quando este desrespeito veio de quem deveria dar o exemplo, no caso a Administração Pública.

Então, como visto não trouxe a defesa da 1ª Agravada nenhuma força que pudesse deixar em dúvida o pedido de liminar e o próprio pedido de fundo.

A 2ª Agravada apresentou a sua defesa as folhas 1644/1649 foi baseada na genérica e aberta defesa de que:

“Na verdade, o que se pretende, nesta demanda, é invalidar a própria atividade administrativa da PREVIC, sem indicar nenhuma causa capaz de comprovar o desvio de poder. Os atos administrativos da PREVIC respeitam à competência, forma, finalidade, motivo e objeto; e a parte autora almeja, na verdade, entrar e discutir o próprio mérito dos atos administrativos.”

Não se estar a pretender a invalidar a atividade administrativa.

Ao contrário.

Não é crível que mesmo após ter reconhecido a inexistência de Lei ou Ato Normativo a respeito da cisão ou separação de patrimônio de fundo de pensão venha declarar que o ato administrativo goza de presunção de legalidade!

Invocar as lições do Mestre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello como medida salvadora é uma ofensa a sua honra e moral jurídica eis que o ato administrativo deve estar em consonância com o artigo 37 da Carta Política, em especial o Princípio da Legalidade.

A defesa aduziu, ainda que teria o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidido de matéria parecida relatada pelo então Ministro Cesar Asfor Rocha no ano de 1994 – RMN 1.288-0 o qual não foi encontrado na base de dados do STJ conforme pode ser verificado acessando este link:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=12880&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

19

Ademais o RMS 1.288-0 segundo o site do STJ não foi da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha, mas sim do Ministro JORGE SCARTEZZINI conforme ementa abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 12.880 - AL  
(2001/0010093-7)

RELATOR: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELO TADEU LEITE DA ROCHA E  
OUTROS T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : PEDRO ALVES LEITE ADVOGADO :  
MANOEL FERREIRA LIRA

EMENTA PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL -  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA - SERVIDOR - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL - APOSENTADORIA - DECISÃO  
CONCESSIVA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO  
RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO.

1 - Da decisão concessiva da segurança não cabe recurso ordinário. Inteligência do art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal. 2 - Tratando-se de erro grosseiro, é inaplicável o princípio da fungibilidade, porquanto necessário seria o prequestionamento (cf. RMS n°s 3.136/PB e 9.979/DF). 3 - Outrossim, se isto já não fosse o suficiente a obstar a via eleita, registro que o não recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, no ato da interposição do recurso ou dentro do prazo recursal, enseja a pena de deserção e o conseqüente não conhecimento do mesmo por esta Corte. Aplicação da Súmula 187/STJ. 4 - Recurso não conhecido, por ambos os fundamentos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer

do recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Brasília, DF, 14 de maio de 2002 (Data do Julgamento) MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente

20

Portanto, a jurisprudência citada não foi encontrada no sítio de pesquisa do Superior Tribunal de Justiça – STJ sendo no mínimo inaplicável ao caso.

Juntamente com a defesa a 2ª Agravada trouxe vários documentos que serão dissecados abaixo.

As folhas 1650 a Advocacia Geral da União que atua junto à PREVIC relatou a presente ação judicial resumindo-a e a partir de folhas 1654 passou a tecer opiniões dentre elas a constante no item 26 onde afirma que a possível separação de massas será válida eis que as regras que norteiam as relações contratuais serão observadas.

No item 17 afirma que a liberdade de contratar expressa no direito de alterar as regras. Ora com todas as vênias a Ilustre Advocacia da União a liberdade de contratar encontra amparo na impossibilidade de se alterar o avençado unilateralmente em respeito ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, data vênias, a AGU orientou e posicionou-se ferindo a Lei.

Ademais, mesmo na legislação privada sequer há qualquer menção a separação de massas e tanto é assim que tenta dar ao seu entendimento equivocado legitimidade sustentando a tese da teoria da afetação patrimonial.

Senhor Desembargador tese não é Lei.

E AGU em seu item 74 de folhas 1705 foi feliz ao citar o já citado Professor e Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello quando o mesmo explicitou a afirmação de que a homologação é ato vinculado pelo qual a Administração Pública concorda com o ato jurídico já praticado, uma vez verificado a consonância com os requisitos legais.

Ora onde estão os requisitos legais para a separação de massas?

Qual a Lei que os enumera?

Não tem!

Logo, nem a teoria da sanatória poderia socorrer a Administração Pública!

As folhas 1766 consta o Parecer 102/2015CGTR/DITEC/PREVIC onde no item 10 constante as folhas afirma textualmente que:

“10 – E importante inicialmente registrar que os processos de cisão de planos de benefícios, assim tratados, embora, ainda, sem

regulamentação específica, são analisados com fundamento no inciso ii do artigo 33 da Lei Complementar , 108 de 29 de maio de 2001, observados os procedimentos previstos na Instrução Previc n. 16, De 12 de novembro de 2014.”

21

Portanto, e como verificado, o Departamento Técnico da 2ª Agravada reconheceu que não existe regulamentação específica para os pedidos de Cisão ou separação de massas e para tanto utilizam o inciso ii do artigo 33 da LC/109/2001 que nada tem haver com a separação eis que regula as alterações societárias das empresas patrocinadoras e não dos fundos de pensão.

Da mesma forma não se deve aplicar IN 16/2014 regula os procedimentos que a DITECD, órgão da PREVIC porque ela não regula os requisitos por meio dos quais a cisão ou separação de massas deve ser realizada. Ela regula apenas os procedimentos que a DITECD, órgão da PREVIC, tem que aplicar quando instada a se manifestar.

Repita-se por ser necessário que a Instrução Previc n. 16, De 12 de novembro de 2014 foi publicada com o único intuito de Disciplinar os procedimentos de análise e define prazos para atendimento de requerimentos no âmbito da Diretoria de Análise Técnica - DITEC da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, dentre eles os pedidos de cisão ou separação de massas e analisando-a verifica-se que não há nenhum dispositivo que liste os parâmetros necessários para a cisão ou separação de patrimônio de fundo de pensão.

Assim, resta claro a inexistência de parâmetro legal que regule a separação de massas.

O item 13 do estudo de folhas 1769 traz no seu bojo um entendimento favorável ao que a Agravante vem ser reportando desde o começo. Veja que a afirmação é no sentido de que a regra do inciso ii do artigo 33 da LCV 109/2001 é perfeitamente aplicável quando há uma **reorganização societária da empresa patrocinadora de Plano de Previdência** e no item 14 do citado parecer não se justifica o pedido de separação de massas com base na reestruturação societária da patrocinadora, no caso PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e BR DISTRIBUIDORA S/A, mas sim por outras razões estranhas ao alcance do inciso ii do artigo 33 da LC 109/2001.

Este parecer termina as folhas 1816 com uma conclusão que ofende ao Princípio da Legalidade.

Eis então os fatos e os fundamentos que entende a Agravante serem necessários para o pedido de reforma da decisão proferida em sede de 1º grau.

## Do pedido

Assim e diante dos termos acima a Agravante reitera o pedido a concessão de liminar no sentido de suspender até decisão final toda e qualquer análise que está sendo realizada pela

a PREVIC nos autos do Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 e em qualquer outro procedimento administrativo que trate ou venha a tratar da cisão ou separação de Patrimônio do Plano PPSP/Plano de Benefícios Definido, administrado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, notadamente pelo perigo que o curso do processo levaria para a prestação jurisdicional final caso a PREVIC continue a proceder a análise da separação de massas.

22

Nobre Desembargador a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal se faz necessário eis que a afirmação de que

“... ao que tudo indica, o segundo réu, órgão responsável pela análise do pedido de separação, está analisando o referido requerimento, não havendo qualquer motivo que leve este Juízo a concluir que tal análise esteja comprometida de vício ou que resulte em ato danoso para as partes. Por sua vez, a suspensão do processo administrativo poderia comprometer, inclusive, a celeridade das conclusões técnicas, que podem vir a prejudicar a melhor decisão da lide. Considerando o caráter eminentemente técnico do caso em tela, faz-se necessário, portanto, submeter o presente feito ao contraditório, a fim de instruir o processo com dados suficientes para o melhor convencimento deste Juízo.”

não se revela, com todas as vênias, apropriada aos fatos e as provas, notadamente as confissões de que não existe norma jurídica a embasar a Administração Pública a instauração de pedido de cisão ou separação de massas não podendo admitir a aplicação do inciso ii do artigo 33 da LC 109/2001 pelo simples fato de que as patrocinadoras do Fundo Petros, no caso, PETROLEO BRASILEIRO S/A e BR DISTRIBUIDORA S/A não estão passando por qualquer processo de reorganização societária a atrair a aplicação do referido dispositivo legal, o qual não pode ser aplicado por analogia ou qualquer outra forma de integração da norma por força do disposto no artigo 37, cabeça, da CFRB/1988.

Portanto, diante do exposto, requerer a Agravante a cassação da decisão que indeferiu o pedido de concessão liminar da medida antecipatória pleiteada, concedendo em substituição a decisão a liminar requerida pela Agravante por ser medida de direito e de preservação a Constituição e ao Princípio da Legalidade.

### III - PEDIDO

Portanto, diante do exposto, requerer a Agravante a cassação da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 27ª Vara Federal que indeferiu o pedido de concessão liminar da medida antecipatória pleiteada, concedendo em substituição a ela, liminar suspendo até decisão final toda e qualquer análise que está sendo realizada pela a PREVIC nos autos do Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 e em qualquer outro procedimento administrativo que trate ou venha a tratar da cisão ou separação de Patrimônio do Plano PPSP/Plano de Benefícios Definido.

Nos termos acima, pede e espera conhecimento e provimento.

Rio de Janeiro, RJ, 24 de março de 2017.

23

**ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY**  
**OAB 89 266**